

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2026

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 75, II, LEI Nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do processo administrativo que visa à aquisição de cadeiras (poltronas) operativas tipo presidente, destinadas ao atendimento das demandas administrativas do Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR, no âmbito do Convênio FPE nº 1381/2021.

Constam dos autos os seguintes documentos essenciais:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de preços (cotação direta e análise de contratações similares);
- Justificativa da escolha do fornecedor;
- Parecer contábil quanto à disponibilidade de recursos;
- Demais documentos pertinentes à instrução processual.

O processo foi submetido a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à legalidade da contratação direta pretendida.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da possibilidade de contratação direta

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 75, inciso II, a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação para aquisições de pequeno valor.

No caso em análise, o valor estimado da contratação é de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais), estando dentro do limite legal vigente para dispensa por pequeno valor.

Ademais, não há indícios de fracionamento indevido de despesa, tratando-se de contratação autônoma, devidamente justificada no ETP e no DFD.

2.2. Da instrução processual

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser instruída com os elementos mínimos necessários à sua formalização, o que se verifica no presente caso.

Constata-se que o processo contém:

- Justificativa da necessidade da contratação;
- Definição do objeto de forma clara e precisa;
- Estimativa de valor com base em pesquisa de mercado (art. 23);
- Justificativa da escolha do fornecedor;
- Comprovação da vantajosidade da contratação;
- Indicação dos recursos orçamentários;
- Análise dos riscos da contratação.

Assim, verifica-se que a instrução processual atende aos requisitos legais exigidos.

2.3. Da pesquisa de preços e vantajosidade

A estimativa de preços foi realizada com base em:

- Consulta direta a fornecedores;
- Análise de contratações similares.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve buscar a compatibilidade com os preços de mercado, o que foi devidamente observado.

O valor adotado corresponde ao menor preço obtido, demonstrando a vantajosidade da contratação e a observância do princípio da economicidade.

2.4. Da escolha do fornecedor

A escolha do fornecedor encontra-se devidamente justificada nos autos, considerando:

- Compatibilidade do preço com o mercado;
- Atendimento integral das especificações técnicas;
- Capacidade de fornecimento do objeto.

Não há elementos que indiquem favorecimento indevido ou afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia.

2.5. Da conformidade com o Convênio

A contratação encontra-se vinculada ao Convênio FPE nº 1381/2021, estando prevista no plano de trabalho e destinada à estruturação administrativa do consórcio.

Verifica-se que:

- há compatibilidade com o objeto do convênio;
- os recursos estão devidamente vinculados;
- há previsão de adequada prestação de contas.

2.6. Dos requisitos do objeto e execução

O Termo de Referência encontra-se devidamente estruturado, contendo:

- especificações técnicas claras;
- requisitos de qualidade e garantia;
- prazo de entrega;
- condições de recebimento;
- critérios de pagamento;
- modelo de execução e fiscalização.

Tais elementos asseguram a adequada execução contratual e reduzem riscos de inadimplemento.

2.7. Da gestão e fiscalização

Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, foi designado fiscal do contrato, garantindo o acompanhamento da execução e o controle dos atos administrativos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que:

- A contratação por dispensa de licitação (art. 75, II) é juridicamente possível;
- O processo encontra-se regularmente instruído;
- Há justificativa adequada da necessidade e da escolha do fornecedor;
- A contratação atende aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público;
- Não há óbices jurídicos à continuidade do processo.

IV – PARECER

Diante de todo o exposto, OPINA-SE FAVORAVELMENTE pela continuidade do presente processo administrativo, com vistas à formalização da contratação pretendida.

Sananduva/RS, 22 de abril de 2026.

ASSESSORIA JURÍDICA
Mariana Gomes Vedana